



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.965, DE 2016 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera a Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4716/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 46 e 63 da Lei 78.906 de 04 de julho de 1994, passam a vigora com as seguintes alterações:

I – O atual parágrafo único ao caput do art. 46 será renomeado para §1º;

II – Ficam acrescentados os parágrafos segundo e terceiro ao caput com a redação que se segue:

Art. 46.....

§1º.....

§2º A anuidade para o jovem advogado terá desconto de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 05 (cinco) anos;

§3º para efeito desta lei, consideram-se jovens advogados aqueles que possuam ou venham a possuir inscrição originária na OAB pelo período de até 05 (cinco) anos.

Art. 63.....

§1º.....

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão **há três anos**.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por objetivo alterar a Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que os advogados que possuam ou venham a possuir inscrição originária na OAB nos primeiros cinco anos, do exercício da profissão, terão desconto de cinquenta por cento do valor da anuidade.

O advogado recém-formado encontra dificuldade para se engajar no mercado de trabalho, nada mais justo que a mensalidade dos primeiros cinco anos de formado possa ter um desconto de cinquenta por

cento na mensalidade, dando oportunidade para que o profissional, recém-formado, se adeque ao mercado de trabalho.

A proposição visa alterar, ainda, o §2º do artigo 63 propondo que os advogados possam concorrer nas eleições para todos os cargos com três anos de formados e exercendo efetivamente a profissão. O atual dispositivo exige cinco anos para que os advogados possam concorrer aos cargos eletivos nos órgãos da OAB.

Por essas razões, certos de que esta proposição trará enormes avanços, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**
SD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II **DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CAPÍTULO I **DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
